



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720046/2023-68
ACÓRDÃO	1202-001.497 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VOTORANTIM S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

RESULTADOS NO EXTERIOR DE EMPRESA CONTROLADA. DISTRIBUIÇÃO À CONTROLADORA. PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como prevalecer exigência sobre distribuição de lucros à controladora supostamente apurados por controlada domiciliada no exterior, quando demonstrada nos autos a apuração de prejuízo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de infração para cobrança do IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2018 no montante de R\$ 364.255.343,83 e R\$ 131.131.923,77; aí incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) a interessada teria deixado de acrescentar ao resultado o lucro apurado na controlada Nexa Resources S/A (Nexa) domiciliada no exterior. Isso porque foi apurado lucro de US\$ 504.525.720,86 do qual foi reduzido indevidamente o montante de US\$ 523.440.000,00; gerando um prejuízo de US\$ 18.914.279,14.

A exclusão corresponderia a lucros de períodos anteriores da controlada indireta Votorantim GMBH (VGMBH - controlada direta da Nexa) que já teriam sido disponibilizados e deveriam agora ser excluídos para evitar dupla tributação. Entretanto, de acordo com o TVF, aquela tributação anterior não foi demonstrada e o valor não poderia ter sido deduzido.

O sujeito passivo apresentou impugnação acompanhada de documentação comprobatória pela qual defende que os lucros apurados pela VGMBH e agora excluídos foram anteriormente acrescentados ao resultado da interessada (aqueles correspondentes aos anos-calendário 2015 e 2016) ou tributados mediante lançamento de ofício (correspondentes aos resultados de 2011 a 2014).

Subsidiariamente alega que, mesmo na remota hipótese de não serem aceitas as razões até então apresentadas, o lançamento não poderia ser mantido pela impossibilidade de tributar o resultado da Nexa eis que acobertado pela Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada pelo Brasil com Luxemburgo.

Por fim, reclama pela impossibilidade de incidências dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 prolatou o Acórdão 107-025.175 pelo qual, ressaltando que o Tratado para Evitar Dupla Tributação não elidiria o lançamento nos moldes efetuados, deu provimento à impugnação por entender demonstrada a tributação anterior dos lucros auferidos pela VGMBH, sendo correta portanto a exclusão desse montante no resultado da Nexa e conseqüente apuração do prejuízo.

Em função do valor da exclusão, foi interposto recurso de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Leonardo de Andrade Couto – Relator

A análise do recurso envolve precipuamente um juízo de valoração probante no que se refere à demonstração de que os lucros auferidos pela controlada indireta Votorantim GmbH (VGMBH) em períodos anteriores a 2018 teriam sido oferecidos à tributação pela interessada e, com base nisso, excluídos do resultado da Nexa Resources (Nexa - controlada direta da interessada e controladora integral da VGMBH) no ano-calendário de 2018, gerando prejuízo e nenhum valor a ser adicionado nesse ano.

Registrando que em 2017 a VGMBH apurou prejuízo, dentre aqueles períodos que vão de 2011 a 2016, a decisão recorrida assim se manifestou relativamente ao ano-calendário de 2015:

No registro X340 da ECF correspondente ao ano-calendário de 2015 a interessada informou que a VGMBH apurou um lucro líquido antes do IR no valor equivalente a R\$429.670.591,28, conforme quadro adiante:

(...)

Conforme Registro M300 (código 10) da ECF do ano-calendário de 2015, foi adicionado a título de lucros no exterior em 2015 o valor total de R\$ 538.149.333,13. A interessada apresenta planilha (arquivo não-paginável de que trata o Termo de Anexação de fls. 3261) demonstrando que o lucro da Votorantim GmbH, no valor de R\$ 429.670.591,28, compõe o total de R\$ 538.149.333,13 adicionado no Registro M300 (código 10) da ECF do ano-calendário de 2015.

Ou seja, no ano-calendário de 2015 a interessada ofereceu à tributação no Brasil o lucro apurado pela Votorantim GmbH, no valor de R\$ 429.670.591,28, que equivale a **USD 110.036.516,92**, segundo a taxa de câmbio para venda de 31/12/2015 (R\$3,9048/1 USD).

(...)

Em relação a 2016 (destaque acrescido):

(...)

No registro X340 da ECF correspondente ao ano-calendário de 2016 a interessada informou que a VGMBH apurou um lucro líquido antes do IR no valor equivalente a R\$ 691.676.304,05, conforme quadro adiante:

(...)

Conforme Registro M300 (código 10) da ECF do ano-calendário de 2016, foi adicionado a título de lucros no exterior em 2016 o valor total de R\$ 695.638.442,65. A interessada apresenta planilha (arquivo não-paginável de que trata o Termo de Anexação de fls. 3261) demonstrando que a parcela do lucro da Votorantim GmbH correspondente a sua participação de 89,35%, no valor de

R\$618.012.777,67, compõe o total adicionado no Registro M300 (código 10) da ECF do ano-calendário de 2016.

Ou seja, no ano-calendário de 2016 a interessada ofereceu à tributação no Brasil o lucro apurado pela Votorantim GmbH, no valor de R\$ 618.012.777,67, que equivale a **USD 189.626.822,64**, segundo a taxa de câmbio para venda de 31/12/2016 (R\$3,2591/1 USD)

Ainda de acordo com o acórdão recorrido, para esses dois anos restou comprovado o oferecimento à tributação de lucros apurados pela VGMBH no montante de US\$ 299.663.339,56 (US\$ 110.036.516,92 + US\$ 189.626.822,64) superior ao valor de US\$ 279.246.826,10 correspondente ao lucro da Nexa no ano-calendário de 2018 após compensação dos prejuízos acumulados. Assim, o resultado seria negativo e não haveria valor a ser adicionado.

Com essa apuração, entendeu a instância de piso que não haveria necessidade de avaliar as razões referentes aos demais anos-calendário, quais sejam: 2012, 2013 e 2014. Quanto a esses períodos, registre-se que a interessada aduziu terem sido tributados em procedimento de ofício.

Quanto ao anos-calendário de 2015 e 2016, as planilhas mencionadas no acórdão (trazidas na impugnação) e o registro X340 da ECF foram suficientes para a decisão no sentido de que o montante declarado de Lucros Auferidos no Exterior pela interessada (R\$ 538.149.333,13 em 2015, e R\$ 695.638.442,65; em 2016) abrangeria o lucro auferido pela VGMBH nesses períodos.

Importa ressaltar que o registro X340 da ECF dos anos-calendário de 2015 e 2016 foram trazidos aos autos pela interessada em atendimento ao Termo de Intimação nº 4. Ainda assim, o TVF, mesmo reconhecendo que a recorrente teria adicionado ao resultado valores a título de lucros auferidos no exterior, sustenta que: *“...esta fiscalização não teve como afirmar a quais controladas se referem estes valores uma vez que existem diversas controladas que apuraram lucros nestes anos com o valor total muito superior aos disponibilizados.”*

Em seguida, a interessada trouxe uma tabela especificando a apuração do lucro da VGMBH para os anos-calendário de 2010 a 2016 (em 2107 foi apurado prejuízo). A autoridade lançadora manteve o posicionamento no sentido de que: *“...a fiscalizada se limita apenas a apresentar um demonstrativo sem nenhuma contrapartida na apuração do Lucro Real e da CSLL na Votorantim S/A não apresentando nenhuma comprovação efetiva do oferecimento desses valores à tributação no Brasil.”*

Não restou claro o porquê de a autoridade lançadora ter desconsiderado o registro da X340 da ECF. Sem embargo, com a apresentação das planilhas em sede de impugnação especificando o montante do lucro de cada controlada do exterior que foi acrescido ao resultado da interessada, o conjunto probatório se robustece.

As planilhas, individualmente analisadas, seriam indiciárias mas não prova efetiva de que os lucros apurados pela VGMBH estariam incluídos no montante oferecido à tributação

pela recorrente nos anos-calendário de 2015 e 2016. Entretanto, a apreciação em conjunto com os valores lançados na ECF, leva-me a endossar as conclusões do acórdão recorrido.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto